



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 1/2022 de 5 de Janeiro

Cria um subsídio para os profissionais que desenvolveram atividade jornalística solicitada pelo Governo para fornecer notícias sobre o vírus SARS-Cov2 durante o estado de emergência 40

MINISTRO COORDENADOR DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E MINISTÉRIO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL E INCLUSÃO :

Diploma Ministerial Conjunto N.º 1/2022 de 5 de Janeiro

Regulamenta a Execução da Medida de Segurança Alimentar 41

MINISTÉRIO PÚBLICO :

Deliberação N.º 57/CSMP/2021 46

Deliberação N.º 58/CSMP/2021 46

Deliberação N.º 59/CSMP/2021 47

Deliberação N.º 60/CSMP/2021 47

Deliberação N.º 61/CSMP/2021 48

Deliberação N.º 62/CSMP/2021 48

Deliberação N.º 63/CSMP/2021 48

Deliberação N.º 64/CSMP/2021 49

Deliberação N.º 65/CSMP/2021 49

Deliberação N.º 66/CSMP/2021 49

Deliberação N.º 67/CSMP/2021 50

Deliberação N.º 68/CSMP/2021 50

Deliberação N.º 69/CSMP/2021 50

Deliberação N.º 70/CSMP/2021 51

Deliberação N.º 71/CSMP/2021 51

DECRETO-LEI N.º 1/2022

de 5 de Janeiro

CRIA UM SUBSÍDIO PARA OS PROFISSIONAIS QUE DESENVOLVERAM ATIVIDADE JORNALÍSTICA SOLICITADA PELO GOVERNO PARA FORNECER NOTÍCIAS SOBRE O VÍRUS SARS-COV2 DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA

A pandemia causada pela Covid-19 e o surto da nova variante Delta continuam a constituir grande preocupação para o Estado e a saúde pública.

Os profissionais da comunicação social desenvolveram as suas atividades jornalísticas durante o estado de emergência de forma exemplar, contribuindo ativamente para a divulgação de informação credível e necessária sobre a prevenção e combate da pandemia no território nacional, tendo reduzido a ansiedade da população e prevenido o pânico na sociedade, tendo excedido o seu dever profissional e contribuído para o bem público.

As informações divulgadas pelos profissionais que exerceram atividade jornalística contribuíram para que a população cumprisse as regras do estado de emergência e adotasse hábitos de higiene em cumprimento dos protocolos de saúde, com vista a minimizar e prevenir a propagação do vírus.

Visto que a desinformação nas redes sociais continua a afetar a confiança de alguns membros da comunidade em relação à vacinação e a desacreditar a resposta do Governo no combate à doença, em consequência contribuindo para fragilizar a implementação da campanha de vacinação e mitigação dos riscos da doença, o desempenho destes profissionais resultou num público mais informado e foi essencial para remover quaisquer apreensões que o público pudesse ter.

O papel desempenhado pelos jornalistas que foram identificados e solicitados especificamente pelo Governo deve ser recompensado em reconhecimento dos riscos a que estes profissionais estiveram expostos, pela dedicação e esforço que demonstraram no exercício das suas tarefas durante este período difícil para a nossa nação.

Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas b), o) e p) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma cria um subsídio para os profissionais que desenvolveram atividade jornalística, nos termos da Lei n.º 5/2014, de 19 de novembro, Lei da Comunicação Social, junto da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises ou aos quais o Governo solicitou a produção de peças noticiosas em condições de direta exposição ao vírus SARS-Cov2 durante a vigência do estado de emergência declarado pelos sucessivos decretos do Presidente da República.

Artigo 2.º
Subsídio

1. Aos profissionais que desenvolveram atividade jornalística junto da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises ou aos quais o Governo solicitou a produção de peças noticiosas durante o período compreendido entre 1 de abril e 31 de dezembro de 2021, é atribuído um subsídio pecuniário por cada dia de trabalho efetivo do beneficiário nas condições acima mencionadas, durante o período do estado de emergência declarado.
2. O subsídio referido no número anterior tem o valor de US \$5 por cada dia de trabalho efetivo.
3. O Ministro dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social, com base em informação fornecida pela Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises ou pela Direção Nacional de Disseminação de Informação do Ministério dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social, aprova por despacho a lista dos profissionais que desenvolveram atividade jornalística e preenchem as condições referidas no n.º 1, com indicação do montante total a pagar a cada beneficiário, tendo em conta o número de dias de trabalho efetivo nas condições referidas no n.º 1 e solicita o seu pagamento através do Fundo COVID-19.

Artigo 3.º
Financiamento e pagamento

O subsídio previsto no artigo anterior é financiado e pago através do Fundo COVID-19 e só é aplicável durante a vigência do estado de emergência declarado pelos sucessivos decretos do Presidente da República.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 11 de novembro de 2021.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social,

Francisco Martins da Costa Pereira Jerónimo

Promulgado em 30. Dez. 2021.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

DIPLOMA MINISTERIAL CONJUNTO N.º 1/2022

de 5 de Janeiro

**REGULAMENTA A EXECUÇÃO DA MEDIDA DE
SEGURANÇA ALIMENTAR**

Através da Lei n.º 8/2021, de 3 de maio, que procede à Primeira alteração à Lei n.º 14/2020, de 29 de dezembro, sobre o Orçamento Geral do Estado para 2021 e aprovação de medidas de apoio socioeconómico, o Parlamento Nacional adotou, entre outras, uma medida de segurança alimentar, tendo incumbido ao Centro Logístico Nacional (CLN) a aquisição e a distribuição de produtos alimentares preferencialmente oriundos da produção agrícola nacional, visando beneficiar diretamente as pessoas e famílias timorenses mais carenciadas.

A referida medida visa, por um lado, amenizar as dificuldades das pessoas e das famílias mais carenciadas na satisfação das suas necessidades alimentares básicas e, por outro, incentivar os produtores nacionais e dinamizar a economia nacional afetada pela crise pandémica do Covid-19.

Com efeito, resulta da Lei acima mencionada que o CLN deve promover a aquisição e a distribuição de produtos alimentares preferencialmente oriundos da produção agrícola nacional, durante o ano de 2021.

Ainda, de acordo com o artigo 18.º da citada Lei, o CLN só pode recorrer à importação dos produtos necessários em caso de insuficiência de produção nacional disponível, devidamente comprovada, sendo que, nas operações de aquisição de alimentos aos produtores nacionais, deve avaliar as condições

de mercado existentes, evitando provocar um aumento dos preços no consumidor.

Neste contexto, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 32/2021, de 15 de dezembro, sobre a execução da referida medida de segurança alimentar, visando a boa implementação da mencionada Lei emanada do Parlamento Nacional, conferindo competência aos membros do Governo das áreas de Coordenação dos Assuntos Económicos, das Finanças, da Administração Estatal e da Solidariedade Social e Inclusão para a regulamentação das questões procedimentais e outras condições de sua implementação, através de diploma ministerial conjunto.

Assim, o Governo, pelos Ministros Coordenador dos Assuntos Económicos, das Finanças, da Administração Estatal e da Solidariedade Social e Inclusão, manda, ao abrigo do previsto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 32/2021, de 15 de dezembro, publicar o seguinte diploma:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma regulamenta os termos, as condições e os procedimentos de implementação da execução da medida de segurança alimentar, através da distribuição de produtos alimentares a pessoas e famílias mais carenciadas, mediante aquisição de alimentos preferencialmente aos produtores nacionais, nos termos previstos pelo Decreto-Lei n.º 32/2021, de 15 de dezembro.

Artigo 2.º Composição do cabaz de produtos alimentares

1. Cada cabaz de produtos alimentares equivale a um conjunto de bens alimentares, no valor máximo de \$30,00 (trinta dólares americanos).
2. Os bens que compõem o cabaz de produtos alimentares são preferencialmente cereais, de produção nacional ou local.
3. Por bem de produção nacional entende-se aquele que é produzido por um cidadão timorense ou por uma entidade cujo capital social seja detido, em mais de cinquenta por cento, por cidadãos timorenses.
4. Por bem de produção local entende-se aquele que é produzido em território nacional, independentemente da nacionalidade do produtor.
5. O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos define por despacho a composição, a quantidade ou o peso dos produtos que integram o cabaz de produtos alimentares, podendo, nomeadamente restringir a inclusão de alguns produtos ou integrar outros, estabelecendo limites de quantidade ou tipos de produtos.

Artigo 3.º

Valor máximo de aquisição de cada produto do cabaz dos produtos alimentares

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos define, por despacho, o valor máximo que deve ser pago por cada produto que integre o cabaz dos produtos alimentares, para efeitos de fixação do preço base nos procedimentos de aprovisionamento e respetivos contratos.

Artigo 4.º Beneficiários

1. São beneficiários da medida de segurança alimentar os cidadãos timorenses que integrem agregados familiares constantes do “Livro de Registo de Uma Kain” e sejam residentes no território nacional durante o período da distribuição, desde que o respetivo rendimento não seja superior a US\$ 1,9 por dia.
2. São também beneficiários da medida de segurança alimentar os cidadãos timorenses que à data da entrada em vigor do presente diploma frequentem instituições socioeducativas, religiosas, sanitárias ou de reclusão em regime de internato e preencham os requisitos descritos no número anterior, sendo para o efeito tratados separadamente dos respetivos agregados familiares constantes do “Livro de Registo de Uma Kain”.
3. O disposto no número anterior aplica-se ainda:
 - a) Às pessoas com deficiência;
 - b) Às vítimas de inundações ocorridas em abril de 2021;
 - c) Aos estudantes do Ensino Superior que frequentem estabelecimento de ensino sediado em município diferente do da sua residência.
4. O universo dos beneficiários que integram as pessoas e famílias mais carenciadas é determinado, nomeadamente, através do cruzamento dos respetivos nomes constantes das listas de Uma Kain geridas pela administração dos sucos com a lista atualizada dos beneficiários de apoio social existente no departamento governamental da área de solidariedade social, bem como no departamento governamental da área do ensino superior, atualizadas até à data da entrada em vigor do presente diploma.
5. No aprimoramento da lista definitiva dos beneficiários, podem ser ouvidas as entidades religiosas e as organizações não-governamentais engajadas no processo de distribuição do cabaz dos produtos alimentares.

CAPÍTULO II APROVISIONAMENTO

Artigo 5.º Procedimentos especiais no aprovisionamento

1. Nos procedimentos de aprovisionamento para a aquisição dos produtos alimentares, o CLN deve observar, quanto à elaboração do caderno de encargos e à decisão de

adjudicação, a preferência sobre tipo de produtos estabelecida no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 32/2021, de 15 de dezembro.

2. Nos procedimentos de aprovisionamento, quanto à aquisição e distribuição dos produtos alimentares aos beneficiários, o CLN observa o disposto nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 32/2021, de 15 de dezembro.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, para a distribuição dos produtos alimentares na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, o CLN realiza os procedimentos de aprovisionamento necessários com vista à aquisição e distribuição dos produtos oriundos preferencialmente da produção agrícola local.

Artigo 6.º

Contratos de aprovisionamento

O CLN celebra os contratos de aprovisionamento, dando conhecimento ao Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos.

Artigo 7.º

Cabimentação da despesa e processamento do pagamento

A cabimentação da despesa e o processamento do pagamento dos contratos de aquisição observam o disposto no Decreto do Governo n.º 7/2020, de 15 de abril, que regula o processo de execução de despesa pelo Fundo COVID-19.

CAPÍTULO III LISTAS DE BENEFICIÁRIOS

Artigo 8.º

Fornecimento das Listas de beneficiários

1. O Ministério da Administração Estatal, o Ministério da Solidariedade Social e Inclusão e o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura enviam separadamente as listas atualizadas de pessoas ou de Uma Kain mais carenciadas ao Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, devendo constar das mesmas, sempre que possível, a identificação dos representantes de cada “Uma Kain”.
2. As listas referidas no número anterior incluem as pessoas ou os membros das “Uma Kain” validamente inscritos que sejam elegíveis como beneficiários à luz do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 32/2021, de 15 de dezembro.

Artigo 9.º

Consolidação de listas de “Uma Kain”

As listas de pessoas ou “Uma Kain” que preenchem as condições de elegibilidade para benefício do cabaz dos produtos alimentares, excluídas as pessoas que não se encontrem no país, são aprovadas pelo Ministro da Administração Estatal e são imediatamente enviadas ao Gabinete do MCAE, para efeitos de cruzamento com dados de outras proveniências, destinado à fixação da lista definitiva dos beneficiários.

Artigo 10.º

Fixação das listas dos beneficiários da medida de segurança alimentar

As listas dos beneficiários da medida de segurança alimentar são aprovadas pelo Ministro Coordenador do Assuntos Económicos, mediante proposta da Equipa Técnica constituída nos termos do artigo 19.º do presente diploma.

Artigo 11.º

Remessa e publicidade

1. As listas referidas no artigo anterior são remetidas ao Ministério da Administração Estatal que as reencaminha à administração de cada Suco até à véspera do dia da entrega do cabaz dos produtos alimentares, com conhecimento das respetivas autoridades e administrações municipais e regional.
2. O Chefe de Suco promove a fixação da respetiva lista de beneficiários no quadro de aviso do edifício sede do respetivo Suco, imediatamente após a sua receção e durante o período de distribuição do cabaz dos poduros alimentares.
3. As listas dos beneficiários são igualmente remetidas pelo MCAE ao CLN, para efeitos da competente e regular distribuição do cabaz dos produtos alimentares.

CAPÍTULO IV DISTRIBUIÇÃO

Artigo 12.º

Articulação com entidades ou serviços públicos relevantes e organizações não-governamentais

Previamente à distribuição do cabaz dos produtos alimentares, o CLN promove a articulação com entidades ou serviços públicos relevantes e instituições fora da Administração Pública, designadamente organizações não-governamentais, a conferência episcopal e instituições de ensino superior, entre outras, devendo celebrar acordos e contratos de parceria e de assistência técnica, para os efeitos necessários à distribuição dos produtos alimentares definidos no presente diploma.

Artigo 13.º

Calendário de distribuição

1. A distribuição do cabaz dos produtos alimentares é feita mediante um calendário cuja proposta é apresentada pelo CLN à aprovação do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos.
2. A proposta referida no número anterior deve tomar em consideração a dimensão territorial de cada Suco, o correspondente número de Aldeias, o número de beneficiários e o tempo estimado de duração de cada distribuição.
3. O CLN articulará com a Autoridade da Região da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno o calendário e os procedimentos de distribuição na correspondente circunscrição territorial.

Artigo 14.º

Equipas de distribuição do cabaz dos produtos alimentares

Para efeitos de entrega do cabaz dos produtos alimentares aos beneficiários, são constituídas pelo CLN as Equipas de distribuição que integram, pelo menos:

- a) Um técnico do CLN, que coordena;
- b) Chefe do respetivo Suco;
- c) Chefe da respetiva Aldeia;
- d) Um elemento a indicar pelo respetivo Chefe de Suco, contratado para o efeito.

Artigo 15.º

Entrega do cabaz dos produtos alimentares

1. Os chefes de suco ou de Aldeia colaboram com o CLN na entrega do cabaz dos produtos alimentares aos beneficiários.
2. O cabaz dos produtos alimentares é entregue ao representante dos beneficiários residentes nos respetivos sucos ou nas aldeias do mesmo suco.
3. No ato da entrega do cabaz dos produtos alimentares ao representante de “Uma Kain”, este deve apresentar o respetivo cartão eleitoral ou bilhete de identidade e apõe a respetiva assinatura no correspondente documento comprovativo.
4. Nas situações em que haja substituição do representante de “Uma Kain”, deve o novo representante apresentar à Equipa de distribuição o respetivo cartão eleitoral ou bilhete de identidade e a declaração do Chefe de Suco, nos termos do n.º 4 do artigo seguinte.

Artigo 16.º

Substituição do representante de “Uma Kain”

1. No ato de distribuição, verificando-se a ausência ou impedimento do representante de *Uma Kain*, este é substituído por outro elemento da mesma, preferencialmente mulher, com idade igual ou superior a 18 anos, de acordo com os números seguintes.
2. Consideram-se fundamento bastante para substituição do representante de “Uma Kain” as situações de ausência ou impedimento que o impossibilitem de comparecer no período marcado para a entrega do cabaz dos produtos alimentares, nomeadamente:
 - a) Deslocação, por motivos de trabalho, para fora do município de residência;
 - b) Doença ou condição que implique hospitalização, isolamento em local específico ou em casa;
 - c) Não coabitação com os membros da “Uma Kain”, no momento da entrega do cabaz dos produtos alimentares, por motivo de separação de facto;

- d) Morte do representante do agregado familiar.

3. A escolha do substituto deve ter em conta o previsto no n.º 4 e ser efetuada:

- a) Mediante designação, por escrito, assinado pela pessoa registada como representante da “Uma Kain”; ou
- b) Mediante pedido formulado, por escrito, assinado pela maioria dos elementos maiores da “Uma Kain”.

4. Compete ao Chefe de Suco emitir declaração que ateste a substituição do Chefe de Família enquanto representante da “Uma Kain”, mediante pedido fundamentado nos termos previstos nos números anteriores.

Artigo 17.º

Atos operacionais de distribuição

As Equipas de distribuição procedem ao atendimento das pessoas que se dirijam à sede do Suco e realizam as seguintes operações:

- a) Confirmação da identidade da pessoa, pela verificação do respetivo cartão eleitoral ou bilhete de identidade;
- b) Confirmação de que a pessoa figura na “Lista de Beneficiários” do respetivo Suco e Aldeia, enquanto representante de “Uma Kain”;
- c) Entrega do cabaz dos produtos alimentares ao representante de “Uma Kain”;
- d) Preenchimento do comprovativo de recebimento do cabaz dos produtos alimentares com informação adicional da “Uma Kain” e da pessoa que a representa;
- e) Assinatura do formulário comprovativo da entrega do cabaz dos produtos alimentares pelo representante de “Uma Kain” e pelo membro da Equipa de distribuição, confirmando o recebimento do cabaz dos produtos alimentares e a restante informação nele constante.

Artigo 18.º

Não entrega do cabaz dos produtos alimentares

1. Não há lugar à entrega do cabaz dos produtos alimentares sempre que:
 - a) O representante de “Uma Kain” não compareça nem se faça representar no período e local determinados para a distribuição do cabaz dos produtos alimentares;
 - b) O representante de “Uma Kain” não apresente o respetivo cartão eleitoral ou bilhete de identidade, nem a declaração do Chefe de Suco no caso previsto no artigo 5.º;
 - c) O representante de “Uma Kain” recuse a realização de qualquer dos procedimentos aplicáveis nos termos previstos no artigo anterior;

- d) O representante de “Uma Kain” se apresente com sintomas visíveis de consumo de álcool ou sob o efeito de drogas, seja portador de qualquer arma ou que, por qualquer forma, perturbe a ordem e a disciplina, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal.
2. As situações de não realização da distribuição são registadas em formulário próprio, indicando o motivo da sua não realização, sendo assinado por dois elementos da Equipa de distribuição.
3. Nos casos de recusa ou de impossibilidade de entrega do cabaz dos produtos alimentares referidos nas alíneas b), c) e d) do número 1, pode a distribuição ser confiada a uma instituição de solidariedades social ou religiosa, mediante autorização do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, para efeito de entrega direta a pessoas carenciadas que necessitem.

CAPÍTULO V MONITORIZAÇÃO, RELATÓRIO FINAL E AVALIAÇÃO

Artigo 19.º Equipa Técnica

1. A implementação da medida de segurança alimentar é monitorizada por uma Equipa Técnica, criada por despacho do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, com a missão de acompanhar todos os procedimentos de aprovisionamento, de distribuição e entrega do cabaz dos produtos alimentares.
2. A Equipa Técnica é composta por:
- a) Dois representantes do Gabinete do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, sendo que um deles como coordenador;
 - b) Um representante do Ministério das Finanças;
 - c) Um representante do Ministério da Administração Estatal;
 - d) Um representante do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria;
 - e) Um representante do Ministério de Solidariedade Social e Inclusão;
 - f) Um representante do Ministério da Agricultura e Pescas;
 - g) Dois representantes do CLN.
3. Compete à Equipa Técnica, nomeadamente:
- a) Propor ao Ministro da Coordenação dos Assuntos Económicos a lista dos beneficiários da medida de segurança alimentar, mediante cruzamento dos dados fornecidos pelas entidades relevantes previstas no Decreto-Lei n.º 32/2012, de 15 de dezembro;

- b) Propor soluções aos problemas operacionais ocorridos nos procedimentos de aprovisionamento e de distribuição do cabaz dos produtos alimentares;
 - c) Garantir a uniformização de procedimentos.
4. O exercício de funções na Equipa Técnica não confere o direito ao pagamento de qualquer acréscimo de remuneração ou suplemento.

Artigo 20.º Reuniões e relatórios da Equipa Técnica

1. A Equipa Técnica reúne-se sempre que convocada pelo seu coordenador, que a preside, nos termos do despacho do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos.
2. Podem ser convidadas a participar nas reuniões da Equipa Técnica outras personalidades, cuja participação ou contributo possam considerar-se relevantes em razão dos assuntos a serem discutidos nas mesmas.
3. A Equipa Técnica apresenta relatórios intercalares e finais ao Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos.

Artigo 21.º Relatório da distribuição

1. Ao fim de cada semana, as Equipas de distribuição produzem um relatório de balanço das operações de distribuição efetuadas e encaminham-no à Equipa Técnica.
2. Imediatamente após a conclusão de todo o processo de distribuição, as Equipas de distribuição produzem e submetem à Equipa Técnica o respetivo relatório final.
3. O relatório final a que se refere o número anterior contém, nomeadamente, o balanço geral do processo de distribuição, incluindo entregas efetuadas, situações de não entrega, outras situações relevantes, bem como o cumprimento do calendário previsto.
4. Os relatórios referidos nos números anteriores são assinados por todos os elementos que integram as Equipas de distribuição, podendo ser registadas, por qualquer elemento da mesma, declarações pessoais que difiram ou contradigam qualquer informação aí constante.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22.º Avaliação

A execução da presente medida de segurança alimentar sujeita-se a avaliação, a ser realizada através de recursos humanos internos ou de contratualização de uma entidade externa, por determinação do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos.

Artigo 23.º Formação

O CLN pode promover a formação adequada e a disponibili-

zação dos materiais informativos necessários aos elementos das Equipas de distribuição e restantes intervenientes no processo.

Artigo 24.º
Socialização

O CLN desenvolve a divulgação de informação atualizada sobre a implementação do presente diploma, através dos seus canais próprios, dos órgãos de comunicação social e dos seus parceiros, antes, durante e após o período de distribuição do cabaz dos produtos alimentares.

Artigo 25.º
Formulários e demais procedimentos

Mediante proposta da Equipa Técnica, o Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos pode aprovar modelos de formulários e demais procedimentos omissos neste diploma, inerentes à implementação da medida de segurança alimentar.

Artigo 26.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, produzindo efeitos desde o dia 16 de dezembro de 2021.

Aprovado em 16 de dezembro de 2021.

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Joaquim Amaral

O Ministro das Finanças,

Rui Gomes

O Ministro da Administração Estatal,

Miguel Pereira de Carvalho

A Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

Armanda Berta dos Santos

DELIBERAÇÃO N.º 57/CSMP/2021

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão ordinária no dia vinte e três de dezembro de dois mil e vinte e um, e no uso da competência prevista no artigo 17º, n.º 1, alíneas a) e e), do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro, com a sua nova redação dada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de setembro, delibera:

Conceder licença sem vencimento, com efeitos a partir do dia 3 de janeiro de 2022, ao Procurador da República de 1ª Classe, **Dr. José da Costa Ximenes**, ao abrigo dos artigos 54º, n.º 1, do Estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 08/2004, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 05/2009, de 15 de julho, 35º e 38º do Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, que estabelece o regime jurídico das licenças e das faltas dos funcionários, agentes e demais trabalhadores da Administração Pública, aplicáveis aos magistrados do Ministério Público por força do artigo 82º do Estatuto do Ministério Público.

Notifique-se e publique-se no Jornal da República.

Seguidamente registe-se no respetivo processo individual.

Cumpra-se o mais da lei.

Conselho Superior do Ministério Público, Díli, 23 de dezembro de 2021.

O Presidente,

/Alfonso Lopez/
Procurador-Geral da República

DELIBERAÇÃO N.º 58/CSMP/2021

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão ordinária do dia vinte e três de dezembro de dois mil e vinte e um, e no uso das competências previstas no artigo 17º, n.ºs 1, alínea e), e 2 do Estatuto do Ministério Público (EMP), aprovado pela Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro, alterado pela Lei n.º 11/2011, de 28 de setembro, delibera:

Renovar a comissão de serviço de **Gil da Conceição Sávio**, Técnico Superior, Grau B, Escalão 4, do quadro do pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, no cargo de Diretor Geral, com início a 01 de janeiro de 2022 e término a 30 de junho de 2021, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 17º, n.º 2, do Estatuto do Ministério Público (EMP), conjugado com os artigos 19º, 34º do Estatuto da Função Pública (EFP), aprovado pela Lei n.º 08/2004, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 05/2009, de 15 de julho, 3º, alínea b) e 4º, n.º 5, da Orgânica